

LEI MUNICIPAL 295 de 31 de Dezembro de 2002

Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município e dá outras providências.

MIGUEL ALÉCIO ROVANI, Prefeito Municipal de VILA LÂNGARO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

Capítulo I

Das Disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art.2º - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- IV – Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI – Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;
- VIII – A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

Capítulo II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- II – A adequação das atividades do Poder Público e sócio - econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos

ecossistemas naturais onde se inserem ;

III – Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza ;

V – Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI – Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento , transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII – A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII – Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município , com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX – A recuperação dos arroios e matas ciliares;

X – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações , vias e logradouros públicos;

XI – Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeológico e paisagístico do Município;

XII – Exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII – Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

CAPÍTULO III DA AÇÃO MUNICIPAL

Art.4º - Ao Município no exercício de sua competência constitucional e legal, relacionadas com o Meio Ambiente , incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I – Planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III – Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente

IV – Exercer o controle da poluição ambiental;

V – Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas.

VII – Estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;

IX – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X – Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XI – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

XII – Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;

XIII – Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIV – Incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV – Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVI – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVIII - Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;

XIX – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XX – Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do município.

Art. 5º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o

armazenamento de seus resíduos no Município.

Parágrafo único – O transporte de resíduos nucleares, no Município, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO II
DO MEIO AMBIENTE
Capítulo I
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.6º- O meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º – Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, além das atividades legais que lhe são atribuída, implementar os objetivos e instrumentos da política ambiental municipal.

§ 1º – Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

I- Proporará e executará, direta ou indiretamente, a política ambiental do município;

II – Coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III – Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;

IV – Identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V – Estabelecerá diretrizes específicas para a produção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem, de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI – Assessorará a administração na elaboração e revisão no planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII – Participará do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

VIII – Aprovará e fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais, parcelamento de qualquer natureza, bem como

quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis ;

IX – Autorizará, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

X – Exercerá a vigilância municipal ambiental e o poder da polícia;

XI – Promoverá a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização , armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XII – Participará da promoção de medidas adequadas á preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico, espaleológico;

XIII – Autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XV – Acompanhará e fornecerá instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizados pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no município;

XVI – Concederá a licença ambiental para a implantação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais;

XVII – Implantará sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática, e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;

XVIII – Elaborará e divulgará anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente a nível municipal;

XIX – Exigirá a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente.

§ 2º – As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo II DO USO DO SOLO

Art. 8º - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras, calcário, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, poderá exigir um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expandida.

Art. 9º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento

do solo, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – Uso propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II – Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônicos, urbanístico, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos;

III – Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeito a inundações;

IV – Saneamento de áreas arrestadas com material nocivo a saúde;

V – Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI – Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – Sistema de abastecimento de água;

VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

IX – Viabilidade geotécnica.

Art.10º – Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º – O assentamento em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º – As atribuições previstas neste art. não excluem outras, necessárias a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 11º – É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e a flora, ou que possam torna-lo:

I – Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

II – Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;

III – Danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da

coletividade.

Parágrafo único – O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art.12º – Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Art.13º – Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.

Art.14º – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art.15º – Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único – Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, conforme cronograma estabelecido.

Art.16º – No exercício do controle a que se referem os artigos 12 e 14, desta lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado.

III – Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º – A Licença Prévia será indeferida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências .

§ 2º - A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da licença Prévia , sob pena de caducidade desta.

§ 3º - A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente , observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - No interesse da política do meio ambiente, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Art.17º – As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta Lei, existentes à data da publicação desta Lei , e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação.

Capítulo IV DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art.18º – A promoção de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.19º – Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza , estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas .

Parágrafo único – A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art.20º – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de

adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação .

Art.21º – Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art.22º – No Município serão instalados, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art.23º – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos ‘In natura’ a céu aberto ou na rede de esgoto pluviais.

Art.24º – A coleta, tratamento e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I – O depósito indiscriminado de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II – A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III – A utilização de lixo “In natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2º – Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

Capítulo v DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

Art. 25º – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º – Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente.

§ 2º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

Capítulo VI DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 26º – As edificações deverão estabelecer os requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.27º – A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art.28º – Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à :

- I – Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos ;
- II – Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o meio ambiente;
- III – Indústrias de qualquer natureza;
- IV – Espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art.29º – Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obra determinadas pelas autoridades ambientais e

sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art.30º - Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão as normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, no que se refere a localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 31º – São instrumentos da política ambiental municipal:

I – O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II – O zoneamento ambiental;

III – A interdição e suspensão de atividades;

IV – As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

V – O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental.

VI – O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII – A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII – A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;

IX – O Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município;

X – A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

XI – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII – A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

TÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.32º – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto por 09 (nove) membros, com a finalidade de assessorar e propor a Administração Municipal, diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

§ 1º – São membros integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I – O Secretário Municipal de Agricultura;
- II – O Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social;
- III – O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- IV - Um representante da EMATER;
- V – Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores, com sede e foro no município, quando houver;
- VI – Um representante do comércio ou indústria, com sede e foro no Município;
- VII – Um representante das Associações de Moradores do Município, legalmente constituídas, quando houver;
- VIII – Um representante de uma Organização Não Governamental, que estejam constituídas no Município, quando houver;
- IX – Um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais.

§ 2º – A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente será composta por um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e 02 (dois) Suplentes, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em seu estatuto.

§ 3º – A escolha, por votação em assembléia geral dos conselheiros, da diretoria do conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições, e serão nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º – O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

§ 5º – Os membros do Conselho terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 6º – Pelo exercício das funções de membro do conselho, os conselheiros não serão remuneradas, constituindo-se em prestação de serviço de relevante a comunidade.

Art.33º – Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

- I – propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;
- II – Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de área urbana;
- III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV – Propor a localização e o mapeamento das áreas críticas onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais,

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e de procedimento, visando a proteção ambiental do Município;

VI – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII – Propor e acompanhar os programas de educação;

IX – Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X – Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI – Identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XII – Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

XIII – Propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;

XIV – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV – Emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

XVI – Decidir, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente;

XVII – Oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município;

XVIII – Analisar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município.

Art.34º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciara no sentido de sua comprovação e das providências necessárias .

Art.35º – As sessões do Conselho serão públicas e ao atos do conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art.36º – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará seu estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único – A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS
Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.37º – Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, normas técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art.38º – A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de torna-se co-responsável.

Parágrafo único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art.39º – O infrator, pessoa física ou jurídica do Direito Público ou Privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º – Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º – O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles :

- a) Diretos;
- b) Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por propostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art.40º – Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa simples ou diária;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Utilização do produto;
- V – Suspensão da venda do produto;
- VI – Suspensão da fabricação do produto;
- VII – Embargo de obra;

VIII – Interdição, parcial ou total, de licenciamento de estabelecimento;

IX - Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

X - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art.41º – As infrações classificam-se em:

I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – Gravíssimas, aquelas em sejam verificadas a existência de três ou mais circunstância agravantes ou a reincidência.

Art.42º – A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – Nas infrações leves – 1 a 10 URMs;

II – Nas infrações graves – 11 a 100 URMs;

III – Nas infrações muito gravíssimas – 101 a 500 URMs.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º – A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos .

§ 3º – A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 40 desta Lei.

Art.43º - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará :

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – Os antecedentes do infrator quanto as normas ambientais.

Art.44º – São circunstâncias atenuantes:

I – O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - O arrependimento eficaz do infrator;

III – A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente da degradação ambiental, às autoridades competentes;

IV – A colaboração com os agentes encarregados da vigilância e

do controle ambiental;

V – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art.45º – São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;

II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária ;

III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V – Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evita-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII – A infração atingir áreas de proteção legal ;

IX – O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º – A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos grave à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º – No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art.46º – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes , a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüência da conduta assumida.

Art.47º – São infrações ambientais:

I – Construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, e do Art.40 desta Lei.

II – Praticar atos de comércio, indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes , ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, do artigo 40 desta Lei.

III – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta Lei, no seu regulamento e demais normas técnicas .

Pena: I, II, VII, VIII, IX e X do Art.40 desta Lei.

V – Opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: I, e II do Art.40, desta Lei.

VI – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco à saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas , aprovadas pelo órgãos competentes ou em de acordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e X, do Art.40 desta Lei.

VII – Emitir substância odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, VIII, IX, e X, do Art.40, desta Lei.

VIII – Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: I, II, VII, VIII, e X, do Art.40 desta Lei.

IX – Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: Incisos I, II,III, IV, V,VI, VIII, e X, do Art.40, desta Lei.

X – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, e X, do Art.40, desta Lei.

XI – Contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferior ao fixado em normas oficiais .

Pena: Incisos I ,II, VII, VIII, IX, e X, do Art.40, desta Lei.

XII – Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação e em normas complementares .

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XIII – Exercer atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X, do Art.40 desta Lei.

XIV – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XV – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X , do Art. 40, desta Lei.

XVI – Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XVII – Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação .

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

XVIII – Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos a saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena : Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XIX – Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei.

XX – Desrespeitar as proibições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X, do Art.40, desta Lei

XXI – Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, VII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

XXII – Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

XXIII – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X, do Art.40 desta Lei.

Capítulo II DO PROCESSO

Art. 48º – As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.49º – O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I – Nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei;
- II – Local, data e hora da infração;
- III – Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição ;
- V - Ciência pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo ;
- VI – Assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VII – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII – Prazo para interposição de recursos de 30 (trinta) dias;
- IX – No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 50º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 51º – O infrator será notificado para ciência da infração :

- I – Pessoalmente;
- II – Pelo correio, via A.R;
- III – Por edital, se estiver em lugar inserto e não sabido.

§ 1º – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º – O edital no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art.52º – Apresentada ou não a defesa ou impugnação , ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

Art. 53º - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente .

Art.54º – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivo relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art.55º - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo der 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º – O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento .

§ 2º – A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

§ 3º – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art.56º – As infrações às disposições legais e regulamentares de

ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º – A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua conseqüente imposição de pena .

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo III DOS AGENTES PÚBLICOS

Art.57º – Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para :

I – Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle ;

II – Proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações ;

III – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V- Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§ 1º – No exercício da ação fiscalizada, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, à todas as edificações, ou locais sujeitos, ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º – Nos casos de embargo à ação fiscalizada, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art.58º – Os agentes públicos, a serviço da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, deverão ter qualificação específica, exigindo-se para a sua admissão concurso público de provas e títulos.

Título VI DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.59º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - Constituirão o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente , recursos provenientes :

I – De dotações orçamentárias;

II – Da arrecadação de multas previstas em Lei;

III – Das contribuições, subvenções, e auxílios da União, do Estado do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – Os resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – Os resultados de doações, como seja, importância, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – De rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - Outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º – O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, e os recursos que o compõe serão aplicados em projetos de interesse ambiental.

Art.60º – Os ato previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, no exercício de poder de polícia, bem como a licença e autorizações expedidas, implicarão pagamento de taxa que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art.61º – A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados `a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente será remunerada através de preços públicos a serem fixados através de Decreto do Executivo Municipal, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo único – Os valores correspondentes ao preço de que trata este art. serão recolhidos à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Título VII DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art.62º - A Procuradoria Geral do Município manterá subprocuradoria, especializada em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico, e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 63º – O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 64º – Serão instituídos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o prêmio pesquisa para gratificar inventores e introdutores de inovações tecnológicas, que vissem proteger o meio ambiente, e o “Diploma de Protetor da Natureza” àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em Defesa do Meio Ambiente e da Ecologia.

Art. 65º – Sem prejuízo do que dispõe a Lei, a educação ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 66º – Fica instituída a “Semana do Meio Ambiente”, que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 67º – O Município, através de Decreto, definirá as árvores a ser considerada como símbolo Municipal e incentivará o seu plantio, em áreas públicas e privadas, bem como tomará todas as providências para a sua preservação.

Art. 68º – Fica autorizada a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art. 69º - Os custos de serviço (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pela DEMA – Departamento de Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I - o tipo de licença;
- II - o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III - o grau de poluição;
- IV - o nível de impacto ambiental.

§ 1º - Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, constam no Código Tributário do Município.

§ 2º - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor se encontram no anexo I da presente Lei.

§ 3º - O Anexo I deverá ser revisto e atualizado pela DEMA e aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, levando em conta a evolução científica e tecnológica.

§ 4º - Os casos não previstos ou que necessitem de atualização poderão ser incluídos no Anexo I mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 5º - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pela DEMA serão revertidos ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art.70º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta lei.

Art.71º – As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão conta de dotações orçamentárias próprias .

Art.72º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO
31 de Dezembro de 2002

MIGUEL ALÉCIO ROVANI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ROBERTO NEGRI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A N E X O "I"
 CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

L E G E N D A S

A área útil (m²) NV Nº veículos/embarcações/aeronaves NC nº de cabeças
 Al área inundada (ha) PA população atendida (nº hab.) NM nº de matrizes
 AIR área irrigada (ha) Q vazão água (m³/dia) <= menor ou igual
 AT área total (ha) VR Volume total resíduos recebidos (m³/mês) >= maior ou igual
 C comprimento (km) VP Volume produção (m³/dia)

ATIVIDADES	Potencial Poluidor	PORTE(tamanho)		
		Mínimo	Pequeno	Médio
001	Área potencial a ser irrigada (outras culturas) –AIR	Médio	<=40	
	>40 e <= 150	> 150 e <= 350	> 350 e <= 600	Demais
002	Área potencial a ser irrigada (arroz) –AIR	Alto	<= 20	> 20 e <= 50
	50 e <= 250	> 250 e <= 500	Demais	
003	Barragem /açude de irrigação – AIR	Alto	<= 5	> 5 e <= 50
	100 > 100 e <= 300	Demais		> 50 e <= 100
004	canais de irrigação e/ou drenagem - C	Alto	<= 1	> 1 e <= 5
	>7 e <= 10	Demais		> 5 e <= 7
005	limpeza/manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem – C	Médio	<= 1	
	1 > 1 e <= 5	> 5 e <= 7	>7 e <= 10	Demais
006	diques para irrigação – C	Alto	<= 1	> 1 e <= 5
	Demais			> 5 e <= 7
007	retificação de curso d'água - C	Alto	<= 0,5	> 0,5 e <= 2,5
	> 5 e <= 10	Demais		> 2,5 e <= 5
008	canalização (revestimento de canais) - C	Alto	<= 2,5	>2,5 e <= 5
	5 e <= 7	<7 e <=10	Demais	
009	arruamentos nas propriedades - C	Médio	<= 2,5	>2,5 e <= 5
	<= 8	<8 e <=10	Demais	> 5 e <= 8
010	criação de pequenos animais (avicultura) – NC	Médio	<= 3000	
	>3000 e <= 6000	> 6000 e <= 12000	> 12000 e <= 60000	Demais

011 Criação de animais de médio porte e engorda de suínos – NC Médio <= 45 > 45 e <= 450 > 450 e <= 1800 > 1800 e <= 4500 Demais

012 criação de suínos – NC Médio <= 45 > 45 e <= 450 > 450 e <= 1800 > 1800 e <= 4500 Demais

013 criação de animais de grande porte – NC Médio <= 50 > 50 e <= 100 > 100 e <= 700 > 700 e <= 1000 Demais

EXTRAÇÃO VEGETAL Min. Peq. Médio Grande Excep.

014 fornos de carvão vegetal (somente zona rural) – A Médio <= 1 >1 e <= 5 >5 e <= 10 >10 e <= 50 Demais

015 Preservação da madeira – A Alto <= 250 > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

AQUICULTURA Mín. Peq. Médio Grande Excep.

016 Piscicultura, sistema semi/extensivo (incluída a produção de alevinos) – Al Médio <= 2 >2 e <= 5 >5 e <= 10 >10 e <=50 Demais

017 piscicultura, sistema ex-tensivo (incluída a produção de alevinos) – Al Médio <= 5 >5 e <= 25 >25 e <= 50 >50 e <= 100 Demais

018 carcinocultura, malaco-cultura e outros – Al Médio <= 1 >1 e <= 2,5 >2,5 e <= 5 >5 e <= 10 Demais

019 Ranicultura - Al Médio <= 1000 >1000 e <= 2.000 > 2000 e <=5000 >5000 e <= 10000 Demais

020 unidades de produção de alevinos – Al médio <= 0,5 >0,5 e <=1 >1 e <= 2 >2 e <=5 Demais

EXTRAÇÃO E TRATA-MENTO DE MINERAIS Mín. Peq. Médio Grande Excep.

extrações a céu aberto sem beneficiamento:

021 areia e/ou cascalho em recurso hídrico – A alto <=10 >10 e <= 30 > 30 e <= 100 > 100 e <= 500 Demais

022 rocha ornamental (basalto e outros) – A médio <=100 >100 e <= 300 >300 e <= 500 > 500 e <= 800 Demais

023 rocha para brita (basalto e outros) - A médio <=10 >10 e <= 30 > 30 e <= 100 > 100 e <= 500 Demais

024 areia/saibro/arenito/etc, fora de recurso hídrico- A médio <=10 >10 e <= 30 > 30 e <= 100 > 100 e <= 500 Demais

025 carvão/ turfa/ combustíveis minerais – A alto <=100 >100 e <= 300 > 300 e <= 500 > 500 e <=800 Demais

026 minério metálico – A alto <=100 >100 e <= 300 > 300 e <= 500 > 500 e <=800 Demais

027 rocha semipreciosa – A médio <=100 >100 e <= 300 > 300 e <= 500 > 500 e <=800 Demais

028 pedra entalhe para construção civil (arenito /basalto /etc.) – A médio <=10 >10 e <= 30 > 30 e <= 100 > 100 e <=500 Demais

029 outros não especificados – A alto <=100 >100 e <= 300 > 300 e <= 500 > 500 e <=800 Demais

Lavras subterrâneas sem beneficiamento:

030 carvão/combustíveis minerais – A alto <=100 >100 e <= 300 > 300 e <= 500 > 500 e <=800 Demais

031 água mineral - A médio <=100 >100 e <= 300 > 300 e <= 500 >

500 e <=800 Demais

032 rocha semipreciosa –A alto <=100 >100 e <= 300 > 300 e <= 500 >
500 e <=800 Demais

033 minérios metálicos –A alto <=100 >100 e <= 300 > 300 e <= 500 >
500 e <=800 Demais

034 outros não especificados –A alto <=100 >100 e <= 300 > 300 e <= 500
> 500 e <=800 Demais

extração à céu aberto com beneficiamento:
extração subterrânea com beneficiamento:

035 recuperação de área minerada (sem extração) – A médio
ATIVIDADES INDUS-TRIAIS Classe Pequeno Médio Grande

Excep-cional

Indústrias de minerais não-metálicos:

036 Beneficiamento de pe-dras (mármore /granito /ardósia) –A médio Ind II
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

037 Fabricação de cal virgem /hidratada ou extinta –A alto Ind III >250 e <=
1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

038 Fabricação de telhas /tijolos/outros artigos de barro cozido –A alto ind IV
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

039 fabricação de material cerâmico –A alto ind IV >250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

040 fabricação de cimento –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <=
5000 >5000 e <= 50000 Demais

041 fabricação de peças /ornatos/ estruturas de cimento /gesso –A médio
ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

042 fabricação de peças de amianto –A alto ind III >250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

043 fabricação e reciclagem de vidro e cristal –A alto ind III >250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

044 fabricação de espelhos –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <=
5000 >5000 e <= 50000 Demais

045 beneficiamento de vidro e cristal s/ forno - A médio ind II>250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

046 beneficiamento e pre-paraçãõ de minerais sem extração –A médio ind II
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

047 Fabricação /elaboração produtos diversos –A alto ind III >250 e <=
1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

048 usina de produção de concreto –A médio ind II>250 e <= 1000 >1000
e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA METALÚRGICA classe Pequeno Médio Grande

Excep-cional

049 Siderurgia / elaboração, produção, siderurgia com redução de minérios –A
alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

050 produção de ferro/aço sua ligas sem redução, com fusão –A alto ind III
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

051 produtos fundidos ferro /aço sem ou com galvanotécnica –A alto ind III
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

052 metalurgia dos metais preciosos –A alto ind III >250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

053 relaminação inclusive ligas –Aalto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

054 produção de soldas e ânodos –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

055 metalurgia do pó inclusive peças moldadas – A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

056 recuperação de emba-lagens metálicas sem pintura e/ou sem fundição –A alto ind III >250 e <= 500 >500 e <= 5000 >5000 e <= 25000 Demais

057 recuperação de emba-lagens metálicas com pintura e/ou com fundição –A alto ind III >250 e <= 500 >500 e <= 5000 >5000 e <= 25000 Demais

058 fabricação de artefatos diversos de metal com galvanoplastia e/ou com fundição e/ou com pintura –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

059 fabricação de artefatos diversos de metal sem galvanoplastia e/ou sem fundição e/ou sem pintura –A médio ind II > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

060 serviços galvanotécnicos –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA MECÂNICA classe Pequeno Médio Grande Excep.

061 fabricação de máquinas /peças/aparelhos/acessórios/ com galvanoplastia e/ou com fundição –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

062 fabricação de máquinas /peças/aparelhos/acessórios/ sem galvanoplastia e/ou sem fundição –A médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO / COMUNICAÇÕES classe Pequeno Médio Grande Excep.

063 montagem de equipamentos elétricos / comunicações –A médio ind II > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

064 indústria de material elétrico/comunicações com galvanoplastia –A médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

065 indústria de material elétrico/comunicações sem galvanoplastia –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

066 fabricação e pilhas /baterias /acumuladores –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

067 demais atividades da indústria de material elétrico/comunicações –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE classe Pequeno Médio Grande Excep.

068 construção e reparação de embarcações /estruturas flutuantes /caldeiras /etc. – A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

069 construção/montagem/reparação veículos ferro-viários / fabricação de peças e acessórios –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

070 Fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

071 construção, montagem, reparação de aviões /fabricação, reparação de turbinas/etc. –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000

e <= 50000 Demais

072 Fabricação de outros não especificados com ou sem galvanoplastia –A
alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
INDÚSTRIA DA MADEIRA classe pequeno médio grande

Excep.

073 fabricação de artigos de cortiça –A médio ind II > 250 e <= 1000 > 1000
e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

074 fabricação de artigos diversos de madeira –A médio ind II > 250 e <= 1000
> 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

075 fabricação de artefatos de bambu /vime /junco /palha trançada (exceto
móveis) –A médio ind II > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO classe pequeno médio grande

Excep.

076 fabricação de móveis de madeira/vime/junco –A médio ind II >250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

077 Fabricação de armários de madeira –A médio ind II >250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

078 Fabricação de artigos de colchoaria –A baixo ind I > 250 e <= 1000 >
1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

079 fabricação de móveis moldados de material plástico –A médio ind II >
250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

080 Fabricação de móveis /artigo mobiliário com galvanoplastia e com pintura –A
alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

081 fabricação de móveis /artigo mobiliário sem galvanoplastia e com pintura –A
alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

082 fabricação de móveis /artigo mobiliário sem galvanoplastia e sem pintura –A
médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

083 fabricação de móveis /artigo mobiliário não classificado –A alto ind III
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO classe pequeno médio

grande Excep.

084 fabricação de celulose –A alto ind III >250 e <= 2000 >2000 e
<=10000 >10000 e <= 50000 Demais

085 fabricação de pasta mecânica –A alto ind III >250 e <= 2000 >2000
e <= 10000 >10000 e <= 50000 Demais

086 fabricação de papel –A alto ind III >250 e <= 2000 >2000 e <= 10000
>10000 e <= 50000 Demais

087 fabricação de papelão, cartolina, cartão –A alto ind III >250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

088 fabricação artefatos papel não associado à produção de papel –A médio
ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

089 fabricação artefatos papelão, cartolina, cartão não associado à produção de
papel –A médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

090 fabricação artigos de papel, papelão, cartolina, cartão para revestimento –A
médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

091 fabricação artigos diver-sos de fibra prensada ou isolante –A médio
ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

092 fabricação outros artigos não especificados –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
INDÚSTRIA DA BORRACHA classe pequeno médio grande

Excep.

093 beneficiamento de borracha natural –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

094 fabricação de pneumáticos e/ou câmara de ar –Aalto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

095 Recondicionamento de pneumáticos –Aalto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

096 Fabricação de laminados e fios de borracha – Aalto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

097 Fabricação de espuma, borracha e/ou artefatos, inclusive látex –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

098 fabricação de artefatos de borracha não classificada, exceto para vestuário –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

Demais

INDÚSTRIA DE COURO-S /PELES /PRODU-TOS SIMILARES classe
pequeno médio grande Excep.

099 secagem e salga de couros e peles –A alto > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

100 Curtimento e outras preparações de couros e peles –A alto ind III > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

101 Fabricação de cola animal – A alto ind III > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

102 Acabamento e beneficiamento de couros –Aalto ind III > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

103 fabricação de artigos de selaria e correaria –A baixo ind I > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

104 fabricação de malas/ valises/outros artigos para viagem –A médio ind II > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

105 fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçados e vestuário) –A médio ind II > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA QUÍMICA classe pequeno médio grande Excep.

106 produção de elemento/ produto químico (petróleo, carvão ou madeira) –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

107 fabricação de produto derivado de petróleo, carvão ou rochas-oleigenas –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

108 Recuperação /refino de óleos minerais /vegetais /animais –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

109 usina de asfalto e concreto asfáltico –A alto ind III >50 e <= 100 >100 e <= 500 >500 e <= 1000 Demais

110 fabricação de resina, fibra, fio artificial/sintético –Aalto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

111 fabricação de espumas e assemelhados –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

112 fabricação de pólvora /explosivos /detonantes /munição ou artigos pirotécnicos - A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

113 extração de óleo /gor-dura /cera vegetal/animal ou óleo essencial –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

114 fabricação de concen-trado aromático natural /artificial/sintético/mescla –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

115 fabricação de produtos de limpeza, polimento ou desinfetante –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

116 fabricação de inseticida/germicida/fungicida/agrotóxicos –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

117 fabricação de tinta/ es-malte/laca/ verniz /imper-meabilizante/ solvente /secante –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

118 destilaria ou recuperação de solventes –A alto ind III >100 e <=500 >500 e <= 5000 >5000 e <=2 5000 Demais

119 fabricação de adubo /fertilizante /corretivo de solo –A alto ind III >250 e <= 2000 >2000 e <=10000 >10000 e <= 50000 Demais

120 Fabricação de produtos químicos diversos –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA DE PRO-DUTOS FARMACÊU-TICOS/ VETERINÁRIOS

classe pequeno médio grande Excep.

121 toda atividade de fabri-cação de produtos far-macêuticos ou veteri-nários –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA DE PERFU-MARIAS, SABÕES OU VELAS classe

pequeno médio grande Excep.

122 fabricação de produtos de perfumaria –A médio ind II > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

123 fabricação de deter-gentes ou glicerina –A alto ind III > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

124 fabricação de sabões –A alto ind III > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

125 fabricação de sebo industrial –A alto ind III > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

126 fabricação de velas –A baixo ind I > 250 e <= 1000 > 1000 e <= 5000 > 5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA DE PRO-DUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA classe

pequeno médio grande Excep.

127 fabricação de laminados plásticos –A médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

128 fabricação de artigos de material plástico para uso industrial –A médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

129 fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico, pessoal –A médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

130 fabricação de artigos de material plástico para embalagens –A médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

131 fabricação de manilha /cano/tubo/conexão de material plástico –A médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

132 fabricação de flâmulas /brindes/adornos –A médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

133 fabricação de artigos de material plástico não classificado –A médio ind II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

134 recuperação/fabricação de artefatos com lava-gem de matéria prima –A
médio ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
INDÚSTRIA TÊXTIL classe pequeno médio grande Excep.

135 beneficiamento de fibras têxteis vegetais –A alto ind III >250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

136 beneficiamento de fibras têxteis artificiais ou sintéticas –A alto ind III
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

137 beneficiamento de matérias têxteis de origem animal –A alto ind III
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

138 Fabricação de estopa/ material para estofa /resíduo têxtil –Amédio ind II
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

139 Fiação / tecelagem –A médio ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000
>5000 e <= 50000 Demais

140 malharia e fabricação de tecidos elásticos –A médio ind II>250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

141 fabricação de artigos passamaria / fitas / filós / rendas / bordados –A médio
ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

142 fabricação de tecidos especiais –A médio ind II>250 e <= 1000 >1000
e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

143 acabamento fios/ tecidos não processando fiação /tecelagem –A médio
ind II

144 fabricação de artefatos têxteis produzidos em fiação ou tecelagem –A médio
ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
INDÚSTRIA DO VESTU-ÁRIO/ CALÇADOS/ AR-TEFATOS DE TECIDOS
classe pequeno médio grande Excep.

145 Tingimento/ estamparia/ outro acabamento de roupa /peça /artefato de tecido
–A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000
Demais

146 Fabricação de calçados –A médio ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000
>5000 e <= 50000 Demais

147 Fabricação de artefatos / componentes para cal-çados sem galvano-plastia e
sem pintura –A médio ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000
e <= 50000 Demais

148 Fabricação de artefatos / componentes para calça-dos com galvano-plastia
e/ou com pintura –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000
>5000 e <= 50000 Demais

149 Fabricação de compo-nentes para calçados (dublagem) –A alto ind III
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

150 Toda atividade industrial do ramo não produtivo em fiação/tecelagem –A
médio ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
INDÚSTRIA DE PRO-DUTOS ALIMENTARES classe pequeno
médio grande Excep.

151 Beneficiamento/moagem/torrefação/ fabricação de produtos alimentares –A
médio ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

152 Fabricação de fermentos e leveduras –A médio ind II>250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

153 Refeições conservadas e fabricação de doces –A médio ind II>250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

154 Fábrica de conservas –Aalto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000

>5000 e <= 50000 Demais

155 Fabricação de sorvetes /bolos e tortas geladas /coberturas –A médio
ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

156 Preparação de sal de cozinha –A médio ind II>250 e <= 1000 >1000
e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

157 Abate de animais, mata-douros/ frigeiração/prepa-ração de conservas de
carnes –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

158 Preparação de pescado /fabricação de conservas do pescado –Aalto ind III
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

159 Fabricação de produtos de laticínio –A alto ind III >250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

160 preparação de leite –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000
>5000 e <= 50000 Demais

161 Fabricação / refino de açúcar –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000
e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

162 fabricação de bala/ cara-melo/ pastilha /dropes/ bombom/ chocolate /gomas
–A médio ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000
Demais

163 entreposto ou distri-buidor de mel –A baixo ind I >50 e <=500 >500 e
<= 10000 >10000 e <= 50000 Demais

164 fabricação de produtos padaria/confeitaria/pastel com forno elétrico ou a gás
–A baixo com II >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

165 fabricação de produtos padaria/confeitaria/pastel com forno outros
combustíveis –A médio ind II * >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000
>5000 e <= 50000 Demais

166 fabricação massas alimentares e biscoitos com forno elétrico ou gás –A
baixo ind I >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

167 fabricação massas ali-mentares e biscoitos com forno outros combus-tíveis
–A médio ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000
Demais

168 fabricação de produtos alimentares não classificados –A alto ind III
>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

169 fabricação de ração balanceada/alimentos para animais/farinha de
osso/pena, etc. –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000
e <= 50000 Demais

170 refino, preparação de óleo, gordura vegetal, animal ou produção de manteiga
de cacau –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

171 fabricação de proteína exturizada de soja –A alto ind III >250 e <= 1000
>1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais

INDÚSTRIA DE BEBI-DAS E ÁLCOOL ETÍLICO classe pequeno
médio grande Excep.

172 fabricação de vinhos –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000
>5000 e <= 50000 Demais

173 fabricação de vinagre –Aalto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000
>5000 e <= 50000 Demais

174 fabricação de aguarden-te /licores/outras bebidas alcoólicas –A alto ind III

>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 175 fabricação de cerveja /chope/malte –A alto ind III >250 e <= 1000
 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 176 fabricação de bebidas não alcoólicas /engarra-famento/gaseificação de água
 mineral –A médio ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 177 destilação de álcool etílico –A alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 178 fabricação de outros não classificados –A alto ind III >250 e <= 1000
 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 Indústria do fumo
 179 preparação de fumo /fa-bricação de cigarros/cha-rutos/cigarrilhas/etc. –A
 alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA classe pequeno médio
 grande Excep.
 180 toda atividade da indústria editorial e gráfica –A médio ind II>250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 INDÚSTRIAS DIVERSAS classe pequeno médio grande
 Excep.
 181 fabricação de jóias/ bijuterias –A médio ind II>50 e <=500 >500 e <= 1000 >1000 e <=2 5000 Demais
 182 fabricação de artigos di-versos não compreendi-dos nos grupos acima –A
 alto ind III >250 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 183 fabricação de gelo (exceto gelo seco) –A médio ind II>250 e <= 1000
 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL classe pequena médio
 grande Excep.
 Construção civil
 184 Loteamento residencial unifamiliar/ condomínio horizontal/ residências
 isoladas – AT Médio Res I >1 e <=20 >20 e <= 50 >50 e <= 100
 Demais
 185 Loteamento residencial multifamiliar/ condomínios verticais – A Médio
 Res II >200 e <= 1000 >1000 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 186 Distrito industrial /loteamento industrial –AT Alto >5 e <= 10 >10 e <= 50 >50 e <= 100 Demais
 187 Berçário microempresa –A Baixo Ind II >250 e <= 500 >500 e <= 5000 >5000 e <= 50000 Demais
 188 Rodovias – C Alto >15 e <= 30 >30 e <= 100 >100 e <= 200 Demais
 189 Ferrovias - C Alto >15 e <= 30 >30 e <= 100 >100 e <= 200 Demais
 190 Pontes - C Médio >0,1e<=0,5 >0,5 e <=1 >1 e <= 5 Demais
 191 Arruamento – C Médio >0,5 e <= 1 >1 e <= 5 >5 e <= 10
 Demais
 192 Metropolitanos - C Alto >5 e <= 10 >10 e <=30 >30 e <=60
 Demais
 193 Teleféricos – C Médio >1 E <= 5 >5 E <= 10 >10 E <= 20
 Demais
 194 Reparação e conserva-ção de rodovias/ferrovias - C Médio >15 e <= 30 >30 e <= 100 >100 e <= 200 Demais
 195 Reparação e conserva-ção de vias urbanas/ pontes –CMédio >0,5 e

<= 1	>1 e <= 5	>5 e <= 10	Demais	
196 Barragens de saneamento – C	Alto	>10 e <=20	>20 e <= 50	>50 e <= 250 Demais
197 Diques – C	Médio	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10 Demais
198 Canais para navegação – C	Alto	>5 e <= 10	>10 e <=30	>30 e <=60 Demais
199 Canais para drenagem - C	alto	>1 e <=2	>2 e <= 10	>10 e <= 20 Demais
200 Retificação e/ou canalização de cursos d'água – C	alto	>0,25 e <= 0,5	>0,5 e <= 5	>5 e <= 20 Demais
201 Limpeza de cursos d'água - C	alto	>0,5 e <= 1	>1 e <= 10	>10 e <= 20 Demais
202 Limpeza de canais - C	médio	>2,5 e <= 5	>5 e <= 10	>10 e <= 20 Demais
203 Dragagem de águas dormentes – C	alto	>250 e <=500	>500 e <= 5000	>5000 e <=15000 Demais
204 Dragagem de águas correntes – C	alto	>0,5 e <= 1	>1 e <= 10	>10 e <= 20 Demais
205 Obras de urbanização (muro/obras/aterro/etc.) - A	médio	>1 e <=50	>50 e <=100	>0,5 e <= 1 Demais
206 Shopping center – A	médio com II	>2000 e <=10000	>10000 e <= 25000	>25000 e <=50000 Demais
SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA			classe	
pequeno médio grande Excep.				
207 Barragens de geração (hidroelétricas) - C	alto	>2,5 e <=5	>5 e <= 7	>7 e <= 10 Demais
208 Transmissão de energia elétrica – C	médio	>10 e <= 20	>20 e <= 50	>50 e <= 100 Demais
209 Distribuição de energia elétrica - C	médio	>25 e <= 50	>50 e <= 200	>200 e <= 500 Demais
210 Subestação de distribuição de energia elétrica – A	médio	>0,4 e <= 1	>1 e <= 1,5	>1,5 e <= 3 Demais
211 Produção de energia termoeletrica –A	alto	>0,5 e <= 1	>1 e <=5	>5 e <=10 Demais
212 Subestação de transmissão de energia – A	médio	>1,5 e <= 3	>3 e <=6	>6 e <=12 Demais
213 Distribuição de gás canalizado – C	alto	>25 e <= 50	>50 e <= 100	>100 e <= 15000 Demais
214 Coleta e tratamento centralizado de efluentes líquidos industriais – A	alto	>500 e <= 1000	>1000 e <= 7500	>7500 e <= 15000 Demais
215 Coleta e tratamento de esgotos sanitários –A	alto	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000	>150000 e <=250000 Demais
216 Captação e tratamento de água potável – A	médio	>25000	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000 Demais
ATIVIDADES ESPECIAIS			classe	pequeno médio grande
Excep.				
Resíduos sólidos urbanos				
217 Destinação final de resíduos sólidos urbanos – VR	alto ind III	>5000		

e <=50000 >50000 e <=100000 >100000 e <=200000 Demais

218 Classificação, seleção de resíduos sólidos urbanos - VR alto ind III
 >250 e <=500 >500 e <=2500 >2500 e <=10000 Demais

219 Beneficiamento de resí-duos sólidos urbanos - VR alto ind III >3,75 e
 <= 375 >375 e <= 750 > 750 e <= 1500 Demais

220 Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos - VR médio
 >5000 e <=50000 >50000 e <=100.000 >100.000 e <=200.00 Demais

Resíduos sólidos industriais conforme NBR 10004

221 destinação final de resíduos sólidos industriais classe I – VR alto ind III
 >75 e <=300 >300 e <= 3000 >3000 e <= 5000 Demais

222 Classificação, seleção de resíduos sólidos indus-triais classe I - VR alto
 ind III >250 e <= 500 >500 e <= 2500 >2500 e <= 5000 Demais

223 beneficiamento de resí-duos sólidos industriais classe I – VR alto ind III
 >75 e <= 150 >150 e <= 3000 >3000 e <= 5000 Demais

224 recuperação de área de-gradada por resíduos sólidos industriais classe I - A
 alto >200 e <= 500 >500 e <= 1000 >1000 e <= 5000 Demais

225 Destinação final de resíduos sólidos indus-triais classe II – VR alto ind III
 >75 e <=300 >300 e <= 3000 >3000 e <= 5000 Demais

226 Classificação, seleção de resíduos sólidos indus-triais classe II – VR alto
 ind III >250 e <= 500 >500 e <= 2500 >2500 e <= 5000 Demais

227 Beneficiamento de resíduos sólidos indus-triais classe II – VR alto ind III
 >75 e <=150 >150 e <= 3000 >3000 e <= 5000 Demais

228 Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe II –
 VR alto >200 e <= 500 >500 e <=1000 >1000 e <= 5000 Demais

229 Destinação final de resíduos sólidos indus-triais classe III – VR médio
 ind III >75 e <=300 >300 e <= 3000 >3000 e <= 5000 Demais

230 Classificação, seleção de resíduos sólidos industriais classe III – VR médio
 ind III >250 e <= 500 >500 e <= 2500 >2500 e <= 5000 Demais

231 Beneficiamento de resíduos sólidos indus-triais classe III – VR médio
 ind III >75 e <=150 >150 e <= 3000 >3000 e <= 5000 Demais

232 Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III-
 VR médio >200 e <= 500 >500 e <=1000 >1000 e <= 5000
 Demais

ATIVIDADES COMERCIAIS classe pequeno médio grande

Excep.

Comércio varejista

233 Comércio de agrotóxicos – A médio com III >50 e <=100 >100 e
 <=300 >300 e <= 600 Demais

234 Comércio de combus-tíveis (inclusive com lavagem de veículos) e ferro velho
 – A médio com III >100 e <= 300 >300 e <=1000 >1000 e <= 5000
 Demais

235 Armazém, empório, mer-cearia, casa de carnes (açougue, avícola, peixa-ria),
 quitanda, frutarias – A baixo com I >100 e <= 300 >300 e <=100
 >1000 e <= 5000 Demais

236 Cafés, bares, restauran-tes, cantinas, pizzarias, sorveterias, lanchonetes – A
 baixo com I >100 e <= 300 >300 e <=100 >1000 e <= 5000 Demais

237 Cafés, bares, restauran-tes, cantinas, pizzarias com música ao vivo,
 danceterias, boates – A médio com II >100 e <= 300 >300 e <=100
 >1000 e <= 5000 Demais

238 Bancos, estabelecimen-tos financeiros – A	médio	com II	>100 e <= 300	>300 e <=100	>1000 e <= 5000	Demais
239 Automóveis, caminhões, ônibus, veículos de grande porte (sem prestação de serviços de manutenção)	médio	com II				
Comércio atacadista						
240 Produtos químicos inclu-sive fogos e explosivos – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
241 Comércio de produtos químicos – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=300	>300 e <= 1000	Demais
242 Combustíveis, lubrifi-cantes de origem vegetal, mineral – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
243 Produtos extrativos de origem mineral bruto	- A	alto	com III	>50		e
<=100				>100 e <=1000	>1000 e <= 1000	Demais
244 Produtos extrativos de origem vegetal – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
245 Outros – A	alto	com III	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL						
		classe	pequeno	médio		
grande	Excep.					
246 Posto de lavagem de veículos – A	médio	com III	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
247 Serviços diversos de reparação e conservação				sem pintura, sem galvanoplastia, sem solda, sem forno – A	médio	com III
>500 e <=1000				>1000 e <= 5000	Demais	
248 Serviços diversos de reparação e conservação				com pintura e/ou galvanoplastia e/ou solda e/ou forno – A	alto	com III
<=1000				>1000 e <= 5000	Demais	>250 e <=500
249 Jateamento de areia – A	médio	com III	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
250 Hotéis, pensões, motéis - A	médio	com II	>100 e <= 300	>300 e <=100	>1000 e <= 5000	Demais
251 Garagens sem serviço de manutenção, lavagem, etc. – A	baixo	com II	>100 e <= 250	>250 e <=500	>500 e <= 5000	Demais
SERVIÇOS DOMICILIÁRIOS						
		classe	pequeno	médio	grande	
Excep.						
252 lavanderia e/ou tinturaria – A	médio	com II	>250 e <= 500	>500 e <=1000	>1000 e <= 5000	Demais
LABORATÓRIOS						
		classe	pequeno	médio	grande	Excep.
253 laboratório de análises físico-químicas – A	médio	com I	>50			e
<=100				>100 e <=500	>500 e <= 1000	Demais
254 laboratório fotográfico – A	médio	com I	>50 e <=100	>100		e
<=500				>500 e <= 1000	Demais	
255 laboratório industrial – A	alto	com III	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <= 5000	Demais
256 laboratório de testes – A	alto	com III	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <= 5000	Demais
257 laboratório não classificados – A	alto	com III	>50 e <=100	>100		e
<=500				>500 e <= 1000	Demais	
SERVIÇOS AUXILIA-RES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS						
		classe				

pequeno	médio	grande	Excep.			
258	aviação agrícola – A	alto	com III	>300 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <= 50000 Demais
259	terminais de carga em geral – A	médio	com III	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000 e <= 10000 Demais
260	aeroportos, aeródromos e/ou ampliação - A	alto	com III	>5 e <=10		>10 e <=50 >50 e <= 500 Demais
261	Helipontos – A	médio	com III	>50 e <=100	>100 e <=300	>300 e <= 500 Demais
262	terminais de carvão/ produtos químicos e petroquímicos – A	alto	com III	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000 e <= 10000 Demais
263	correias transportadoras - C	médio	com III	>0,1 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <= 5 Demais
264	depósitos em geral – A	alto	com III	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <= 10000 Demais
265	depósitos de cereais – A	médio	com III	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <= 10000 Demais
266	depósitos de agrotóxicos – A	alto	com III	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <= 10000 Demais
267	depósitos de embalagens de agrotóxicos – A	alto	com III	>50		<=100 >100 e <=500 >500 e <= 5000 Demais
268	depósitos de adubos – A	alto	com III	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <= 10000 Demais
269	depósitos de produtos químicos – A	alto	com III	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <= 10000 Demais
270	depósitos de explosivos – A	alto	com III	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <= 5000 Demais
271	Helipontos – A	baixo	com I	>50 e <=100	>100 e <=300	>300 e <= 500 Demais
	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS			classe	pequeno	médio
	Grande	Excep.				
272	instituições científicas e tecnológicas – A	médio	res II	>2500 e <= 5000	>5000 e <=10000	>10000 e <= 50.000 Demais
273	Empreendimentos des-portivos/ recreativos/ turísticos/ lazer – AT	médio	com IV	>1 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100 Demais
274	Kartódromo – AT	alto	com III	>0,5 e <=1	>1 e <= 10	>10 e <=25 Demais
275	Autódromo – AT	alto	com III	>1 e <=5	>5 e <= 50	>50 e <=100 Demais
276	pista de motocross - AT	alto	com III	>0,5 e <= 1	>1 e <= 10	>10 e <= 25 Demais
277	Cemitérios- AT	médio	com III	>0,5 e <= 1	>1 e <= 10	>10 e <= 25 Demais
278	escolas, bibliotecas, tem-plos, museus, cinemas, teatros – A	médio	res II	>100 e <= 300	>300 e <=100	>1000 e <= 5000 Demais
	SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS			classe	pequeno	médio
	grande	Excep.				
279	hospital/sanatório/clínica/maternidade/casas de saúde –A	médio	com IV	>2500 e <= 5000	>5000 e <=10000	>10000 e <= 50.000 Demais

280 laboratório de análises clínicas/radiologia – Amédio com I >50 e <= 100 >100 e <= 500 >500 e <= 1000 Demais
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA classe
pequeno médio grande Excep.

281 base militar exército/ marinha/aeronáutica/polícia militar – A médio com III >5 e <= 10 >10 e <= 100 >100 e <=200 Demais

282 estabelecimentos prisionais – A alto com III >5 e <= 10 >10 e <=50 >50 e <= 100 Demais

283 delegacia de polícia civil – A médio com III >5 e <= 10 >10 e <= 100 >100 e <=200 Demais

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO
23 de Dezembro de 2002

MIGUEL ALÉCIO ROVANI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 037/2002, de 23 de Dezembro de 2002

Institui Taxas de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

MIGUEL ALÉCIO ROVANI, Prefeito Municipal de VILA LÂNGARO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinado os procedimentos para licenciamento ambiental, nos termos da legislação aplicável, e instituída as Taxas dele decorrentes.

Art. 2º - Para efetivação do Licenciamento Ambiental, no âmbito do município, observar-se-á os termos seguintes:

§ 1º - Consideram-se taxas ambientais as licenças prévias, de instalação e de operação das atividades elencadas na legislação pertinente, conforme previsto nas Resoluções nº 237/98 e 05/98 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, conforme descrição a seguir:

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte	Potencial Poluidor	LP – Licença Prévia	LI – Licença de Instalação	LO – Licença de Operação
PRONAF	14,00	39,00	28,50	
MÍNIMO	Baixo	44,00	125,00	62,50
	Médio	54,50	152,00	111,00
	Alto	77,00	195,50	167,50
PEQUENO	Baixo	88,50	249,00	125,50

	Médio	109,00	301,50	212,00	
	Alto	143,00	390,00	335,00	
MÉDIO	Baixo	160,00	454,00	227,50	
	Médio	220,50	618,50	434,00	
	Alto	325,00	889,00	762,00	
GRANDE	Baixo	257,00	725,50	362,50	
	Médio	397,50	1.113,50	783,00	
	Alto	650,00	1.775,50	1.526,00	
EXCEPCIONAL	Baixo	409,50	1.160,00	580,00	
	Médio	716,00	2.004,00	1.409,50	
	Alto	1.299,00	3.550,00	3.052,00	

Outros Custos de Serviços

Declaração	R\$ 19,00
Autorização	R\$ 70,00
MTR	R\$ 70,00
Atualizações LO (fontes móveis)	R\$ 24,00

§ 2º - As multas decorrentes de crimes ambientais terão seus valores adotados em função da legislação federal que rege a matéria e o rito do ato administrativo serão o contido na Lei Federal 9605/98.

§ 3º - Os recursos obtidos pela aplicação da presente lei serão depositados em conta específica, e através de Decreto, será disciplinado a sua aplicação.

§ 4º - O Órgão municipal ambiental será o responsável pela aplicação desta lei e por sua fiscalização, bem como pela política local de meio ambiente.

§ 5º - As taxas previstas no § 1º deste artigo, diferenciadas em função da natureza dos atos administrativos e calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Unidade de Referência Municipal – URM.

Art. 3º - Em caso de calamidade pública, e outras razões que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovada, com laudo técnico da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o de porte mínimo e grau ambiental baixo.

Art. 4º - Os empreendimentos agrosilvo-pastoris e os de aquicultura, cuja área seja equivalente a até 04 (quatro) módulos rurais, terão redução de 50% no pagamento das taxas estabelecidas.

Art. 5º - A taxa referente a renovação da Licença de Operação (LO) será cobrada em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento), do valor previsto para a sua concessão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo

efeitos a partir de primeiro de janeiro de dois mil e três.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO
23 de Dezembro de 2002

MIGUEL ALÉCIO ROVANI
PREFEITO MUNICIPAL